



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/02/2021

LEI Nº 126, DE 25 DE MAIO DE 2000

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores Públicos do Município de Campo Magro serão regidos na forma desta Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CARGOS PÚBLICOS CONCEITO - CLASSIFICAÇÃO - CRIAÇÃO - QUADRO

Art. 2º Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público na administração direta autárquica e fundacional do Município de Campo Magro.

Art. 3º Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelo Tesouro Municipal.

§ 1º A Lei que criar cargo público, de iniciativa do Chefe do Executivo, deverá conter p das condições previstas neste estatuto, a abertura de crédito necessário à despesa respectiva.

§ 2º Cargo é a vaga no quadro de pessoal, correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 3º Os cargos serão efetivos ou em comissão.

Art. 4º Os cargos efetivos serão os de carreira ou isolados.

§ 1º São cargos de carreira os que, compostos por classes, permitem o acesso hierárquico às classes subsequentes, mediante o preenchimento das condições que a determina.

§ 2º Carreira é o agrupamento de classes de natureza ocupacional semelhante, dispostas em ordem crescente, segundo complexidade e responsabilidade.

§ 3º Classe é a agrupamento de cargos de grau semelhante de atribuições e responsabilidades, observadas as exigências de escolaridade, qualificação profissional demais requisitos.

§ 4º São cargos isolados os que correspondem a determinados deveres, atribuições e responsabilidades, não integrando

classes nem carreiras, podendo ser efetivos ou em comissão.

§ 5º Os cargos efetivos podem ser divididos em funções, que consistem no conjunto de determinadas tarefas atribuições e responsabilidades de um cargo, que guardam similaridade entre si, cometidas a um servidor, a serem definidas em decreto.

§ 6º O exercício das funções é determinado pela Administração, podendo ser alterado desde que o servidor tenha concluído o estágio probatório, seja detentor de habilitação ou qualificação profissional para exercê-las.

§ 7º É vedado atribuir ao servidor encargo ou serviço diferente daqueles próprios de seu cargo ou função, assim definidos em decreto.

Art. 5º Cargo em Comissão é aquele destinado ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujo ocupante, servidor ou não, pode ser livremente nomeado ou exonerado pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º Quadro de pessoal é o quantitativo de cargos, composto de:

I - Parte permanente, compreendida pelos cargos de caráter definitivo;

II - Parte especial, agrupando os cargos de qualquer natureza, remanescentes de quadros anteriores, que não tenham correspondência no novo quadro, a serem extintos quando vagarem.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º Os cargos públicos municipais são acessíveis a brasileiros e estrangeiros, observados os requisitos fixados em lei.

Art. 8º Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos municipais.

Art. 9º Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - reversão;

V - readaptação;

VI - aproveitamento.

Seção II
Da Investidura

Art. 10 A investidura em cargo efetivo, no serviço público municipal ocorrerá por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo, padrão e referência salarial iniciais de cada classe de carreira.

Art. 11 São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo de direitos políticos;

III - a regularidade com o serviço militar;

IV - a regularidade perante a Justiça Eleitoral;

V - a aptidão física e mental; e

VI - ser maior de 18 (dezoito) anos, no ato da investidura.

Art. 12 A investidura em cargo efetivo ou em Cargo em Comissão ocorrerá através do ato de nomeação.

Seção III
Das Nomeações

Art. 13 As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, para cargo isolado ou de carreira, sujeito ao cumprimento de estágio probatório;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 14 A nomeação, para cargo efetivo seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso público e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde a ser realizado pelo órgão competente do Município.

Art. 15 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos que a lei declare como de livre nomeação e exoneração;

§ 2º Ao entrar em exercício, o servidor público, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a avaliação especial de desempenho, por período de 03 (três) nos de efetivo exercício, durante o qual apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Aptidão;

- III - Dedicção ao serviço;
- IV - Eficiência;
- V - Iniciativa;
- VI - Assiduidade e pontualidade;
- VII - Disciplina;
- VIII - Produtividade;
- IX - Responsabilidade;
- X - Domínio metodológico e de conteúdo;
- XI - Capacidade física e mental compatível com o desempenho das atribuições de seu cargo.

~~§ 3º Para efeitos de estabilidade e estágio probatório não serão considerados como letivo exercício os afastamentos em virtude de:~~

- ~~I - Licença Maternidade;~~
- ~~II - Licença para frequentar curso;~~
- ~~III - Licença para fins de adoção;~~
- ~~IV - Licença por período superior a 30 (trinta) dias para tratamento da própria saúde, de pessoa da família e por acidente de serviço;~~
- ~~V - Licença sem vencimento para tratar de interesses particulares;~~
- ~~VI - Prisão para apuração de responsabilidade em crime ou condenação;~~
- ~~VII - Afastamentos considerados obrigatórios pela Lei;~~
- ~~VIII - Disposição funcional a órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal estranhos a Prefeitura do Município de Campo Magro.~~

§ 3º: Para efeitos de estabilidade e estágio probatório não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Licença para frequentar curso;
- II - Licença por período superior a 30 (trinta) dias para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- III - Licença para tratar de interesses particulares;
- IV - Prisão;
- V - Afastamentos considerados obrigatórios pela lei;
- VI - Disposição funcional a órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal estranhos a Prefeitura do Município de Campo Magro;
- VII - afastamento para servir em organismo internacional que o Brasil participe ou coopere;
- VIII - para mandato político. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

§ 4º O servidor municipal, já estável, ficará sujeito a nova avaliação especial de desempenho quando nomeado para outro cargo, sem interrupção de tempo, durante o prazo de sua capacidade e aptidão serão objeto de avaliação para o desempenho do novo cargo.

§ 5º Os requisitos da avaliação especial de desempenho serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Apresentadas irregularidades funcionais, apontadas pela chefia imediata, a qualquer tempo, o órgão de recursos humanos pertinente deverá encaminhar as avaliações à Comissão, composta por servidores efetivos e instituída em caráter permanente, especialmente para este fim pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 7º Na hipótese de acumulação legal, a avaliação especial de desempenho deverá ser cumprida em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Seção IV Dos Concursos

Art. 16 A investidura em cargo efetivo no serviço público municipal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão e referência iniciais de cada classe de cargo na carreira.

Art. 17 Os limites de idade para a inscrição em concurso público, o prazo de validade deste e as condições especiais que o candidato deva satisfazer para o provimento de determinados cargos, serão fixados nos regulamentos e instruções respectivas.

Parágrafo único. apenas poderá ocorrer limitação de idade para a inscrição caso a natureza das atribuições do cargo a preencher assim exija.

Seção V Da Reserva de Vagas

Art. 18 Poderão ser reservados até 3% (três por cento) das vagas, nos concursos públicos, a pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º A reserva poderá ocorrer quando o provimento for pretendido para mais de uma vaga do quadro.

§ 2º A relação de deficiências compatíveis com o exercício do cargo deverá constar de edital de concurso público.

§ 3º O percentual a ser reservado corresponderá a número redondo, sendo em caso de arredondamento lançado o imediatamente inferior.

§ 4º O resultado classificatório será divulgado em lista específica.

§ 5º Inexistindo candidatos inscritos ou aprovados, as vagas reservadas ou remanescentes serão remanejadas.

§ 6º A convocação ocorrerá respeitando-se a proporcionalidade de candidatos aprovados, iniciando-se pela relação geral.

Seção VI Da Posse

Art. 19 Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público e formaliza o início do exercício.

Parágrafo único. Não haverá posse nos cargos providos por promoção, reintegração, reversão, readaptação e aproveitamento, bem como, na designação para o exercício de função gratificada.

Art. 20 A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exatidão os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as Leis e demais Regulamentos envidando esforços para o bem do Município.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que der a posse.

Art. 21 Nenhum servidor poderá tomar posse sem exibir título de nomeação.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo.

Art. 22 A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

Art. 2º o prazo inicial para o servidor em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratamento de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, se esta tiver sido concedida, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Seção VII Do Exercício

Art. 23 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo Chefe da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor no órgão competente.

Seção VIII Da Reversão

Art. 24 Reversão é o ato pelo qual o servidor aposentado retorna à atividade, após Certificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á ex-offício.

§ 2º aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade ou se houver decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos da data da aposentadoria.

§ 3º A reversão será condicionada a realização de exame pelo órgão médico pericial, o qual declarará a capacidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo.

§ 4º O servidor que reverter deverá reiniciar o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar-se o abandono do cargo.

Art. 25 A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou seu sucedâneo, caso extinto.

§ 1º Caso o cargo extinto não tenha sucedâneo especificado em lei, a reversão poderá dar-se a cargo de requisitos e conteúdos similares.

§ 2º Verificada a inexistência do cargo que atenda as condições do "caput" e do parágrafo anterior, o servidor ficará em disponibilidade até posterior aproveitamento.

§ 3º A reversão não poderá ocorrer a cargo de vencimento superior àquele ocupado pelo servidor antes da aposentadoria.

§ 4º Se a reversão se fizer a cargo de vencimento inferior àquele ocupado anteriormente pelo servidor, será devida gratificação a título de complementação.

Art. 26 O tempo em que o servidor esteve aposentado, no caso de reversão será considerado como de efetivo exercício para efeito da nova aposentadoria.

Seção IX Do Aproveitamento

Art. 27 Aproveitamento é o ingresso em novo cargo do servidor em disponibilidade.

§ 1º Os servidores em disponibilidade terão preferência no preenchimento de vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

§ 2º O aproveitamento far-se-á ex-officio.

§ 3º aproveitamento não poderá dar-se em cargo com requisitos, atribuições e vencimentos superiores àqueles do cargo que o servidor ocupava quando colocado em responsabilidade.

§ 4º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior àquele ocupado anteriormente pelo servidor, será devida gratificação a título de complementação.

§ 5º O aproveitamento será condicionado à realização de exame pelo órgão médico pericial, o qual declarará a capacidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo.

§ 6º O servidor aproveitado deverá reiniciar o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar-se o abandono do cargo.

§ 7º Sendo declarada, pelo órgão médico pericial, a incapacidade definitiva do servidor, para o exercício das atividades de todos os cargos em que seria possível o seu aproveitamento, será este aposentado por invalidez, na forma da lei, sendo considerado o período de disponibilidade como de efetivo exercício para este efeito específico.

Seção X Da Readaptação

Art. 28 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as modificações no seu estado de saúde devidamente comprovadas pelo Órgão Médico Pericial do Município que inviabilizem, definitivamente a realização das tarefas inerentes à função a qual integra.

Parágrafo único. Considera-se readaptação, para os fins desta lei, o aproveitamento compulsório do servidor estável em cargo o mais compatível com a capacidade física ou mental residual do servidor.

Art. 29 A readaptação tanto para cargo de igual ou inferior classificação respeitará a habilitação exigida, não acarretará redução do vencimento, ficando o servidor obrigado a cumprir a jornada estabelecida para a qual foi readaptado.

Parágrafo único. É vedada readaptação para cargo em carreira de classificação superior a ocupada pelo readaptando.

Art. 30 O servidor readaptado será enquadrado no padrão e referência de igual valor ou imediatamente superior do novo cargo. Recebendo, quando for o caso, implementação de vencimento, a título de diferença salarial, e terá o seu valor corrigido de conformidade com os reajustes salariais concedidos ao servidor.

§ 1º Sobre a diferença salarial constante no "caput" deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais, como se vencimento fosse.

§ 2º Não sendo possível o enquadramento da forma prevista no "caput" o servidor readaptado fará jus à complementação de vencimento, a título de diferença salarial, integrará cálculos dos proventos, quando de sua aposentadoria pelos cofres municipais.

Art. 31 Fica criada a gratificação pela redução de capacidade laborativa para o servidor readaptado sendo devida desde que:

I - viesse o servidor percebendo gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica até o momento da readaptação e;

II - houver comprovação pelo Órgão Médico Pericial do Município de que a modificação do estado de saúde tenha sido gerada pela atividade de risco de vida, de saúde ou pela atividade técnica que vinha exercendo no cargo de origem.

§ 1º A gratificação pela redução de capacidade laborativa será remunerada pelo valor percentual da gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica que o servidor estava percebendo à época da readaptação.

§ 2º Sobre a gratificação criada pelo "caput" deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais previstos para a gratificações que lhe deram origem.

§ 3º A gratificação pela redução de capacidade laborativa integrará os cálculos dos proventos desde que cumpridos os requisitos previstos para a incorporação gratificações que lhe deram origem como se estas fossem.

Seção XI Da Reintegração

Art. 32 A reintegração, que decorre de sentença judicial transitada em julgado, é o ingresso no quadro de servidores municipais, com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

Art. 33 A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 34 Quem estiver ocupando o lugar do servidor reintegrado ficará destituído de plano ou será reconduzido no cargo anterior, se não tiver estabilidade.

Art. 35 O servidor reintegrado deverá ser submetido à inspeção médica.

Art. 36 Verificada a incapacidade para o exercício da função, na forma deste Estatuto do cargo em que houver sido reintegrado, o servidor deverá ser readaptado.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 37 A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) falecimento.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

- a) a pedido do servidor;
- b) a critério do Chefe do Executivo, quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada;
- c) quando não satisfeitas as condições para aquisição da estabilidade;
- d) por ato do Chefe do Executivo, para redução das despesas com pessoal, na forma da lei.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade administrativa.

§ 3º Verificada a vaga no cargo, automaticamente será considerada aberta para o regular preenchimento.

Art. 37-A : O servidor que solicitar aposentadoria junto ao INSS ou outro órgão, bem como quando eventualmente concedida, deverá comunicar de imediato à Prefeitura Municipal, sob pena de responsabilização disciplinar e outras medidas legais cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA DA PERDA DO CARGO

Art. 38 O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - mediante ato normativo motivado do Chefe do Executivo, no caso de redução de pessoal em atividade funcional, órgão ou unidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. A implementação do disposto no inciso IV, é condicionada ao ajuste dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei quando a redução das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas e a exoneração de servidores não estáveis não tiver sido suficiente.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA DA DISPONIBILIDADE

Art. 39 Disponibilidade é o afastamento do servidor, em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do cargo que ocupava.

§ 1º O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até que se dê o seu aproveitamento.

§ 2º Aplicam-se igualmente aos servidores reintegrados, quando couberem, as normas relativas à disponibilidade.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA DO AVANÇO FUNCIONAL POR PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 40 O avanço funcional ocorrerá por meio:

I - Progressão, que consiste na passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo padrão e classe cumpridos, no mínimo, 980 (novecentos e oitenta) dias de trabalho efetivo na referência em que se encontra, na forma do respectivo regulamento;

II - Promoção, poderá ocorrer, de acordo com as necessidades da Administração, por meio de processo seletivo específico, e que consiste na passagem de uma classe para o padrão e a referência iniciais da classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, respeitada a qualificação profissional a aptidão e a escolaridade do servidor, cumpridos, no mínimo, 980 (novecentos e oitenta) dias de trabalho efetivo na classe em que se encontra, na forma do respectivo regulamento.

§ 1º No caso de promoção, se o vencimento, padrão e referências iniciais da nova classe tiver valor igual ou inferior ao padrão e referência cujo valor já era percebido pelo servidor, este será colocado no padrão e referência de valor imediatamente superior àquele em que se encontrava.

Art. 41 A progressão e a promoção estarão condicionadas aos resultados da avaliação de desempenho e poderão ser realizadas a critério e por necessidade da Administração, segundo disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O processo de promoção está condicionado a inexistência de candidatos encontrados em concurso público, durante o período de validade fixado em regulamento próprio.

§ 2º No edital do processo de promoção deverá ser definido o número de vagas ofertadas e os critérios para a pontuação do tempo de serviço, cursos profissionalizantes, aperfeiçoamento e especialização, e resultado da avaliação de desempenho que serão considerados como títulos.

TÍTULO III

CAPÍTULO V-A DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU QUINQUÊNIO

Art. 41-A :: O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre os vencimentos de que trata este estatuto até o limite de 40 (quarenta) anos de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores inativos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 41-B :: Será computado, para os efeitos do artigo anterior, o tempo de serviço efetivamente prestado sob o regime adotado no serviço público municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 41-C :: O adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 41-D :: Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para atividade política e mandato eletivo;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - faltas injustificadas;

V - Afastamentos pelo INSS;

VI - pena de suspensão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cassação temporária da contagem do tempo, sobrestando-a a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo, reiniciando sua contagem a partir da cessação do mesmo. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

SEÇÃO ÚNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 42 Os servidores públicos integrantes do quadro próprio do Município de Campo Magro, serão regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I

Do Tempo de Serviço

Art. 43. A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção e disponibilidade será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício apurados no registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º O número de dias será convertido em anos.

§ 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederam esse número.

Art. 44. Serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas.

Art. 45. Serão considerados dias de efetivo exercício aqueles decorrentes do afastamento do servidor em virtude de:

~~I - férias;~~

~~II - casamento até 08 (oito) dias;~~

~~III - por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão e sogros;~~

~~IV - convocação, para o serviço militar;~~

~~V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;~~

~~VI - ter sido colocado à disposição de outro município, do governo estadual e federal, por ato do Chefe do Executivo;~~

~~VII - licença ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;~~

~~VIII - licença maternidade;~~

~~IX - licença paternidade;~~

~~X - moléstia devidamente comprovada até 03 (três) dias por mês;~~

~~XI - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Executivo;~~

Art. 45. .: Serão considerados dias de efetivo exercício aqueles decorrentes do afastamento do servidor em virtude de:

I - férias;

II - casamento até 08 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela do servidor, ou irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação, para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - ter sido colocado à disposição de outro município, do governo estadual e federal, por ato do Chefe do Executivo;

VII - licença ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VIII - Licença maternidade, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

IX - Licença paternidade, 10 (dez) dias consecutivos;

X - moléstia devidamente comprovada até 03 (três) dias por mês;

XI - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Executivo

XII - Falecimento de avós e netos, até 02 (dois) dias consecutivos."

XIII - Por motivo de adoção de filho com até 01 (um) ano de idade incompleto, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

XIV - Por motivo de adoção de filho com 01 (um) ano ou mais, 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 1º: Para os efeitos dos incisos XIII e XIV, somente terá direito ao afastamento o servidor que demonstrar ser o único responsável pelo adotado, ou ainda que o cônjuge ou companheiro(a) tenha ocupação lícita e não gozará da mesma licença. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 46 O tempo de serviço público federal, estadual e o prestado a outros municípios e organizações autárquicas, computar-se-á para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 47 O tempo de serviço público municipal, o prestado às autarquias municipais, ao Estado do Paraná e às Forças Armadas, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 47-A :: O servidor efetivo terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo previsto para a desincompatibilização estabelecido em norma própria, que definirá o prazo máximo para o seu afastamento.

§ 1º ?.: Durante o período de licença para concorrer a cargo público eletivo, o servidor terá garantido o recebimento do seu vencimento.

§ 2º ?.: Para efeitos de aplicação do disposto no caput, o servidor deverá apresentar ata da convenção partidária em que seja aprovada sua candidatura, assim como o registro deferido da sua candidatura a cargo eletivo.

§ 3º: O servidor deverá apresentar a documentação exigida no §2º 01 (um) dia útil após sua disponibilização.

§ 4º ?.: Não logrando êxito no registro da sua candidatura, o servidor deverá ressarcir os valores pagos no período do afastamento, se comprovado o dolo ou má fé na atuação do servidor, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º ?.: O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes exclusivamente do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, cujo desligamento do quadro funcional deve observar o prazo de desincompatibilização estabelecido em norma própria.

§ 6º: Não logrando êxito no registro de sua candidatura ou no pleito eleitoral, deverá o servidor retornar ao trabalho no dia útil subsequente. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 48 - ~~Será assegurado ao servidor o direito de licença para o exercício de cargo letivo, enquanto durar os efeitos legais.~~

Art. 48 .: Ao servidor eleito será concedido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, desde que observado:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem a respectiva remuneração;

II - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo;

III - Investido em mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horário, o servidor eleito continuará exercer o cargo, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Caso não haja compatibilidade de horário, fica afastado do cargo, podendo optar pela remuneração do cargo de vereador ou do cargo efetivo.

IV - Investido em mandato de conselheiro tutelar, enquanto perdurar o mandato. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49 Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Art. 49-A .: O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo.

§ 1º: As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Estatuto.

§ 2º: A ampliação mencionada no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

§ 3º: A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o superior imediato e o servidor.

§ 4º: Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com suas atribuições ou sem a aprovação de seu superior imediato.

§ 5º: Para fins deste Estatuto, considera-se superior imediato, os Secretários ou Diretores, formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 6º: Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos.

§ 7º: A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 5 (cinco) minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo final os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 4 minutos a cada dia.

§ 8º: As folgas e ausências somente poderão ser solicitadas quando iguais ou superiores a um dia e devem ser requeridas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em requerimento contendo a assinatura do servidor e sua chefia imediata a ser encaminhado para o Departamento de Gestão de Pessoal (DEGEP). (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-B :: O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas pelo superior imediato e validadas pelo Departamento de Gestão de Pessoal:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, tal como atrasos constantes no serviço, eis que não se enquadra na compensação, incorrendo no desconto da jornada não completada, assim como sujeito à aprovação do superior imediato. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-C :: Para os fins deste Estatuto, o servidor poderá acumular saldo positivo anual máximo de 400 (quatrocentas) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo superior imediato.

Parágrafo único. O saldo de banco de horas levado em consideração será aquele que consta na frequência mensal do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-D :: Cada hora-crédito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro biométrico pelo servidor, será compensada no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º: O prazo de compensação de 06 (seis) meses previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 6 (seis) meses, mediante solicitação justificada pelo servidor ou do Secretário da pasta a ser encaminhada ao Departamento de Gestão de Pessoal.

§ 2º: Ao término do prazo de 6 (seis) meses previsto no caput deste artigo, e dentro do limite de horas-crédito, fica vedado ao servidor à inclusão de novas horas de crédito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 3º: Caso o servidor, ainda possua saldo de horas a compensar, e a 30 dias de findar-se o prazo final do § 1º do Art. 49-D; o Secretário Municipal hierarquicamente superior fixará dias de folgas suficientes para saldar o excesso, a serem gozadas no mês subsequente.

§ 4º: Observado o disposto no § 4º do art. 49-A deste Estatuto, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual, que será acrescida:

I - à razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna, compreendido entre 22h00 às 05h00;

§ 5º: A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos, "ponte" ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e/ou não afete a prestação do serviço público.

§ 6º: Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu superior imediato, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 7º: Os prazos máximos para a compensação previstos no caput e § 1º do art. 49-D deste Estatuto ficarão suspensos durante as situações de afastamento prevista neste Estatuto, sua contagem será retomada a partir do retorno do

servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público.

§ 8º: Nas situações de aposentadoria por invalidez, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

§ 9º: As folgas decorrentes do banco de horas não poderão ultrapassar o limite de 10 dias mensais, salvo previsão do §3º deste artigo, caso ultrapassem este limite, a quantidade excedente será convertida em falta para todos os fins.

§ 10: Ausente a solicitação antecipada, não será permitida a compensação de atrasos/saídas antecipadas ou faltas com banco de horas.

§ 11: O Departamento de Gestão de Pessoal encaminhará relatório mensal aos Secretários Municipais contendo os dados relativos ao banco de horas dos servidores lotados nas respectivas secretarias para controle do disposto no §1º do art. 49-D. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-E : O superior imediato do servidor público, juntamente com o Departamento de Gestão de Pessoal, são responsáveis pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverão planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 49-D deste Estatuto. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-F : Ficam excluídos da compensação de jornada e da conseqüente formação do Banco de Horas:

I - os estagiários;

II - os ocupantes de cargos públicos em comissão e agentes políticos;

III - servidores efetivos que exerçam função de confiança; (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-G : Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência do servidor, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o saldo de horas a compensar em abono pecuniário, até o limite máximo de 20 (vinte) horas extras mensais por servidor, sendo que estas horas vão ser excluídas do Banco de Horas, mediante ato motivado da chefia imediata a ser remetida ao Departamento de Gestão de Pessoal.

§ 1º: Poderá haver pagamento em abono pecuniário para o mesmo servidor de horas extraordinárias em meses subsequentes, desde que comprovado que a ausência do servidor prejudicará o regular andamento do serviço público.

§ 2º: O Departamento de Gestão de Pessoal fica proibido de computar, para efeito de pagamento em pecúnia ao servidor, as horas extraordinárias previstas no artigo 49-G, quando estas não tiverem sido devidamente autorizadas pela chefia do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-H : Não será permitida a conversão do saldo do banco de horas em pecúnia, salvo hipóteses excepcionais do artigo 49-G. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 49-I : O Diretor de Gestão de Pessoal, mediante relatório circunstanciado, a qualquer tempo, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao chefe imediato do órgão no qual se encontra lotado o servidor.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, os quais emitirão parecer em conjunto. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Seção II
Do Direito de Petição

Art. 50 É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 51 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 52 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 53 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º recurso será dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 54 O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 55 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 56 O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação impugnando ou, quando este for de natureza reservada da data interessado.

Art. 57 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Art. 58 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Seção III
Do Horário Especial Para Servidor Estudante

Art. 59 Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial para o cumprimento de sua jornada de trabalho, segundo o funcionamento da respectiva idade administrativa, ficando a critério da administração a concessão, conforme regulamento próprio.

TÍTULO V
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO ÚNICO
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 60 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 61 Remuneração é a retribuição total paga ao servidor pelo efetivo exercício do e mais quotas ou percentagens atribuídas em lei.

Art. 62 Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o servidor que não estiver no exercício do cargo, cabendo, em caso de pagamento indevido, à autoridade que ordenar, a imediata reposição da importância correspondente.

Art. 63 O servidor nomeado para exercer cargo isolado provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Quando o vencimento ou remuneração do cargo efetivo for superior, o servidor poderá optar por ele.

Art. 64 O servidor perderá o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo de afastamentos permitidos neste estatuto.

Art. 65 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto.

Art. 66 Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente as entradas e saídas dos servidores em serviço, segundo regulamentação das unidades administrativas.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios eletrônicos ou magnéticos.

§ 3º Enquanto não adotados os meios eletrônicos ou magnéticos a que se refere o parágrafo anterior, serão usadas folhas ponto ou livros próprios.

§ 4º Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 5º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará, quando for o caso, a responsabilidade pecuniária da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 67 Os regimentos e demais regulamentos, observadas as disposições legais, determinarão para as unidades administrativas a forma e o período de trabalho diário.

Art. 68 As descrições para cada cargo ou função determinarão a carga horária semanal, a forma e o período de trabalho diário.

Art. 69 período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser ou prorrogado pelas chefias imediatas.

§ 1º No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em lei.

§ 2º Caso comprovada a flagrante desnecessidade de antecipação ou prorrogação e período de trabalho, a chefia imediata que houver concedido ou ordenado, por ela responderá disciplinarmente.

Art. 70 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as unidades administrativas municipais ou ser suspensos os seus trabalhos.

Seção II Da Função Gratificada

Art. 71 As funções gratificadas são instituídas por ato do Chefe do Executivo para o rendimento de encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu exercício privativo de servidor municipal efetivo.

§ 1º Será de livre escolha do Chefe do Executivo a designação de servidor para o exercício de função gratificada, mediante ato expresso.

§ 2º A designação para função gratificada implica no cumprimento de regime de tempo integral.

§ 3º Aos servidores com jornada de trabalho diferenciada, assegura-se o pagamento de implementação de vencimentos para ajustá-los à carga horária de 40 (quarenta) horas manais, enquanto durar o exercício da função.

Art. 72 A gratificação será paga cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 73 Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes da função para a qual foi designado.

Art. 74 Poderá haver substituição remunerada no afastamento temporário que exceder 30 (trinta) dias do ocupante de cargo em comissão ou do designado para função gratificada.

§ 1º A substituição será condicionada à expedição de ato pela autoridade competente e perdurará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

Art. 75 Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o servidor poderá perceber, pela natureza da atividade, segundo regulamentação própria, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificação:

- a) pela execução de trabalho de natureza especial;
- b) com risco de vida ou saúde;
- c) pela prestação de serviço extraordinário;
- d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- e) pelo regime de dedicação integral;
- f) a título de representação quando em serviço ou estudo fora do Município, ou quando designado, pelo Chefe do

Executivo, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;

g) de magistério;

h) adicional por tempo de serviço;

i) de representação de gabinete;

j) outras que forem previstas em lei;

k) quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas em comissões de concursos e provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos;

l) pelo exercício de função gratificada prevista em lei;

m) adicional noturno de 25% (vinte e cinco) por cento, sobre o valor hora, devido nos casos em que o servidor prestar serviços no período de 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte;

IV - Percentagem, por produtividade.

Art. 76 Excetuados os casos expressamente previstos, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nas quais tenha sido mandado servir, ou ainda, de particular.

Art. 77 Os vencimentos e proventos do servidor não poderão sofrer descontos que não sejam previstos em lei ou decorram de sentença judicial transitada em julgado.

Seção III Das Gratificações

Art. 78 A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e de saúde, será determinada em Decreto.

Art. 79 A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma base do padrão de vencimento percebido pelo servidor em cada hora de período normal.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;

§ 2º A prestação de trabalho durante o descanso semanal, será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;

§ 3º Não se aplicam acréscimos sobre a hora trabalhada quando decorrente de turnos ou escalas de trabalho.

Art. 80 A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científica ou utilidade para o serviço público será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo chefe do Executivo.

Art. 81 A gratificação relativa ao exercício em órgão local de deliberação coletiva será fixada em Decreto.

Art. 82 Será responsabilizado pecuniariamente, sem prejuízo da sanção preliminar que couber, a chefia que ordenar a prestação de serviço extraordinário sem que disponha necessária autorização, salvo o caso de urgência comprovada.

Art. 83 Pelo falecimento do servidor, o Município pagará o valor de um vencimento sal a título de auxílio funeral.

§ 1º O pagamento do valor de auxílio funeral será feito a viúva ou viúvo, companheira companheiro e, na ausência

destes, aos filhos do falecido mediante pedido coletivo.

§ 2º pagamento do valor definido no parágrafo primeiro será feito após a apresentação do atestado de óbito.

Seção IV Das Diárias

Art. 84. Ao servidor que se deslocar da sede do Município no desempenho de suas atribuições, por período previamente determinável, poderá ser concedida diária, em valor estimado, para a cobertura de despesas a título de alimentação, pousada, locomoção e outras necessárias ao desempenho da incumbência.

Art. 85. O servidor deverá prestar contas à Administração, das despesas realizadas e devidamente comprovadas, em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno ao Município, ressarcindo aos cofres municipais eventuais saldos.

Seção V Das Férias

~~**Art. 86.** O servidor gozará a cada 12 (doze) meses, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência da Administração.~~

~~§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.~~

Art. 86. .: O servidor Público Gozará a cada 12 (doze) meses, 30 (trinta) dias de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência da Administração Pública.

§ 1º: Para efeitos do gozo das férias referidas no caput, poderá ser concedido ao servidor o parcelamento de suas férias em períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

§ 2º: Quando as férias do servidor forem parceladas, o pagamento dos valores referentes às férias serão pagos quando da primeira fração de gozo.

§ 3º: As faltas injustificadas serão descontadas do período de férias de que trata o caput na seguinte proporção:

I - até 05 (cinco) faltas: sem desconto;

II - de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas: 06 (seis) dias de desconto;

III - de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas: 12 (doze) dias de desconto; e

IV - de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas: 18 (dezoito) dias de desconto. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 87. Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 88. O chefe da unidade administrativa organizará a escala de férias para o ano, considerando-se o ano civil, podendo alterá-la de acordo com as conveniências do serviço, avisados os servidores interessados, sempre que possível, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os servidores que exercerem função de chefia e direção não serão compreendidos na escala.

Art. 89 ~~É proibida a acumulação de férias, bem como o seu pagamento em numerário.~~

Parágrafo único. Identificada a conclusão de novo período aquisitivo, o servidor estará automaticamente em férias.

Art. 89. ~~.. Desde que justificado pela chefia, o servidor poderá acumular até 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, sendo vedado o seu pagamento em numerário. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)~~

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

Seção I Dos Afastamentos

Art. 90 ~~Sem prejuízo do vencimento ou qualquer outra vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço, por motivo de:~~

- ~~a) casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;~~
- ~~b) falecimento do cônjuge ou companheiro(a), a ele equiparado na forma da lei, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos;~~
- ~~c) falecimento dos sogros, até 02 (dois) dias consecutivos. (Revogado pela Lei nº 1163/2021)~~

Seção II Das Licenças

Art. 91 O servidor efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- a) para tratamento de saúde;
- b) quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- c) quando acometido de doença, devidamente comprovada e acolhida pela administração.
- d) por motivo de doença em pessoa de sua família;
- e) quando convocado para o serviço militar;
- f) para tratamento de interesses particulares, (só para servidores efetivos).

Art. 92 A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Art. 93 Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salva caso de prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 94 Em gozo de licença o servidor não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante e por acidente em serviço.

Seção III Licença Para Serviço Militar

Art. 95 Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e adicionais inerentes ao cargo, descontada mensalmente a importância que receber na

qualidade de incorporado.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao Chefe da unidade administrativa ou serviço, acompanhada de documento oficial que prove sua incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 96 Ao servidor que houver feito curso para oficial de Reserva das Forças Armadas, pá também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por estes não tiver direito àquela vantagem pecuniária assegurado em caso contrário a direito de opção.

Seção IV

Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 97 Depois de 03 (três) anos de exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor em exercício for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 98 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 99 Não será, igualmente, concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 100 Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares depois de decorrido 02 (dois) anos da terminação da anterior.

Art. 101 O servidor poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 102 A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo o tempo, desde que o exija o interesse do serviço público, cassá-la, marcando razoável prazo para o servidor licenciado reassumir o seu exercício.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I Da Acumulação

Art. 103 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para:

I - dois cargos privativos de médicos; dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único. Para efeito do parágrafo anterior são necessárias a compatibilidade horário e a correlação de matérias.

Art. 104 A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar as horas de trabalho determinadas para cada um.

Art. 105 Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, deverá ele optar por um dos cargos ou funções, sendo obrigado a restituir que indevidamente houver recebido.

Seção II Dos Deveres

Art. 106 São deveres do servidor, além dos que lhe cabem pelo cargo ou função:

I - comparecer na unidade administrativa, às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores exceto quando forem manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa que não devem ser divulgados;

IV - representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na unidade administrativa em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações. Se o chefe não encaminhar a representação às autoridades superiores dentro de cinco dias da data em que a tiver recebido para esse fim, o servidor poderá fazê-lo diretamente;

V - tratar com urbanidade os cidadãos;

VI - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

VII - zelar pela economia do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX - trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções, e ordens de serviço que lhe forem distribuídos;

X - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinada para cada caso;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelos órgãos jurídicos incumbidos da defesa do Município em juízo e expedir certidões requeridas para defesa de direito;

XIII - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

XIV - desempenhar suas atribuições em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência.

Seção III Das Proibições

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

~~I - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades Instituídas e aos atos da administração, podendo porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e ciência do serviço público;~~

~~II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade administrativa;~~

~~III - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento em virtude de suas funções, sob pena de se tornar solidário ao infrator;~~

~~IV - exercer comércio entre os companheiros de serviço;~~

~~V - celebrar contratos com o Município, em nome próprio ou como representante de outrem;~~

~~VI - requerer ou promover a concessão de privilégios garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;~~

~~VII - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relação contratual ou de dependência com o município;~~

~~VIII - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário;~~

~~IX - praticar a usura em qualquer das suas formas;~~

~~X - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer unidade administrativa pública municipal, exceto quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;~~

~~XI - valer-se de sua qualidade de servidor para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;~~

~~XII - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário.~~

Art. 107. .: Ao servidor é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público;

II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade administrativa;

III - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento em virtude de suas funções, sob pena de se tornar solidário ao infrator;

IV - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

V - celebrar contratos com o Município, em nome próprio ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover a concessão de privilégios garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

VII - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relação contratual ou de dependência com o Município;

VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - praticar a usura em qualquer das suas formas;

X - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer unidade administrativa pública municipal, exceto quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

XII - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário;

XIII - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, salvo as exceções permitidas na lei;

XIV - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

XV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXI - utilizar meios de comunicação não oficiais no exercício de suas funções, conforme regulamento próprio de cada secretaria municipal. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 108 O servidor é responsável:

I - pelos prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão;

II - pelas faltas, danos, sonegações ou extravios que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou negligência sua ou por causa que poderia ter evitado;

III - por não promover, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias outros documentos de receita ou que tenham com elas relação desde que resulte negação ou insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Municipal.

Art. 109 Ressalvados os casos de decisão judicial condenatória, o servidor que tiver que indenizar a Fazenda municipal, por ato do qual não tenha culpa, poderá fazê-lo mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O desconto em folha de pagamento incidirá sobre o valor da remuneração do servidor e respeitará o limite mínimo de 10% (dez por cento), salvo se o servidor autorizar desconto maior.

§ 2º O pagamento de indenização não prejudica a aplicação de pena disciplinar mediante sindicância ou processo disciplinar, nos termos da lei.

§ 3º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal, nos termos da lei.

Seção V Das Penalidades

Art. 110 ~~São penas disciplinares:~~

~~I - repreensão;~~

~~II - suspensão;~~

~~III - multa;~~

~~IV - destituição de função;~~

~~V - demissão.~~

Art. 110. ~~.. São penas disciplinares:~~

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função;

V - demissão. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 110-A .. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 111 A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 111. .. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de descumprimento dos deveres funcionais previstos neste Estatuto, assim como no cometimento das proibições previstas no art. 107. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 112 A pena de suspensão, que não exceder de 90 (noventa) dias será aplicada em caso de falta grave, devidamente fundamentada, ou de reincidência, nos termos da lei.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado o servidor, neste caso, a permanecer em serviço;

§ 2º O servidor suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 112. .. A pena de suspensão que não exceder a 90 (noventa) dias será aplicada em caso de:

I - reincidência da infração punida com repreensão;

II - violação das proibições que não sejam sujeitas à penalidade de demissão.

§ 1º: Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado o servidor, neste caso, a permanecer em serviço;

§ 2º: O servidor suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo enquanto perdurar a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 113 A destituição da função dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 113. .. A destituição da função dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 114 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono do cargo pelo não comparecimento do servidor ao serviço sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias alternados;

II - receber propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções razão delas;

~~III - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiros ou quaisquer valores a pessoas que tenham interesse na unidade administrativa ou que estejam sujeitas à sua fiscalização;~~

~~IV - exercer a advocacia administrativa.~~

Art. 114. : A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono do cargo pelo não comparecimento do servidor ao serviço sem causa justificada por mais de 20 (vinte) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados no período de 02 (dois) anos.

II - receber propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

III - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiros ou quaisquer valores a pessoas que tenham ou tenham interesse na unidade administrativa ou que estejam sujeitas à sua fiscalização;

IV - exercer a advocacia administrativa;

V - reincidência nos casos de suspensão;

VI - recusa sistemática a tratamento de doença física ou psicológica que impeça o servidor de exercer as atribuições do cargo;

VII - insubordinação grave ou reiteradas em serviço;

VIII - revelação de informações sigilosas de que detenha conhecimento em razão do cargo ou função causando dano à Administração pública ou a terceiros;

IX - inassiduidade habitual;

X - agressão física em serviço ou nas dependências dos prédios públicos, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XI - perda definitiva da habilitação estabelecida em lei, em decorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor, quando for requisito essencial para o exercício da profissão. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Parágrafo único. A pena de demissão poderá ser aplicada nos casos previstos no artigo 107-Das Proibições.

Art. 115. ~~Atenta à gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A Bem do Serviço Público".~~

Art. 115. : Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A Bem do Serviço Público". (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 116. ~~O ato de demissão do servidor mencionará sempre a sua causa.~~

~~Parágrafo único. Uma vez submetido a sindicância ou processo administrativo, o servidor público só poderá ser exonerado a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.~~

Art. 116. : Os atos de aplicação de sanção disciplinar ao servidor mencionarão sempre sua fundamentação. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 117~~ Para a aplicação das penas de suspensão superior a 07 (sete) dias, demissão e destituição da função, apuráveis por Sindicância ou por Comissão de Inquérito Administrativo, é competente o Chefe do Executivo.

~~§ 1º~~ As penas de repreensão e suspensão até 07 (sete) dias, poderão ser aplicadas, independente de sindicância ou inquérito, pelos Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Prefeito.

~~§ 2º~~ No caso de reincidência a aplicação de penalidade deverá ser precedida de sindicância. (Revogado pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 118~~ Deverão constar no assentamento individual todas as penas impostas ao servidor inclusive as decorrentes de falta de comparecimento às sessões de júri para que for sorteado.

Art. 118. **.. Deverão constar no assentamento individual todas as penas impostas ao servidor inclusive as decorrentes de falta de comparecimento às sessões de júri para que for sorteado. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)**

~~Art. 119~~ As faltas puníveis com repreensão, prescrevem no prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 119. **.. As faltas funcionais puníveis com as sanções disciplinares tratadas neste Estatuto prescrevem em 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)**

~~Art. 120~~ Será cassada por decreto a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provada que o servidor aposentado ou em disponibilidade:

~~I~~ praticou falta grave no exercício do cargo ou função ainda não prescrita;

~~II~~ foi condenado por crime cuja pena importará em demissão, se estivesse na efetividade;

~~III~~ aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

~~IV~~ exerceu advocacia administrativa, sob qualquer forma;

~~V~~ firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

~~VI~~ aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal.

~~§ 1º~~ Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o cargo ou função para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

~~§ 2º~~ Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato da cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á de demissão.

Art. 120. **.. Será cassada por decreto a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provada que o servidor aposentado ou em disponibilidade:**

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função ainda não prescrita;

II - foi condenado por crime cuja pena importará em demissão, se estivesse na atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - exerceu advocacia administrativa, sob qualquer forma;

V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrém;

VI - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal.

§ 1º: Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o cargo ou função para o qual foi determinado o seu aproveitamento;

§ 2º: Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato da cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á de demissão. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

SEÇÃO VI

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 120-A .: A Sindicância Investigativa, procedimento sumário de caráter reservado, é destinada a identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida, bem como apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios.

§ 1º: A Sindicância Investigativa não será requisito indispensável à instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando já existirem elementos suficientes para a instauração deste último.

§ 2º: A sindicância investigativa prescinde da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

~~**Art. 121** A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meio de sindicância administrativa, a qual será instaurada pelo Chefe do Executivo.~~

Art. 121. .: O servidor que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço é obrigado a provocar-lhe a apuração imediata, por meio de comunicação aos superiores hierárquicos ou ao Secretário da pasta onde houver ocorrido a irregularidade.

Parágrafo único. Será facultado ao servidor que não quiser ter sua identidade revelada nos autos o anonimato. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

~~**Art. 122** Promoverá a sindicância Comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta por 03 (três) servidores estáveis.~~

~~Parágrafo único. Ao designar a Comissão o Chefe do Executivo deverá indicar seu Presidente.~~

Art. 122. .: Promoverá a sindicância a Comissão designada pela autoridade que a houver determinado, a qual será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, dentre os quais deverá conter ao menos um servidor efetivo e um ocupante de cargo em comissão preferencialmente, lotados na mesma secretaria do fato ou servidor investigado.

§ 1º: A Comissão de Sindicância será designada por portaria da secretaria competente.

§ 2º: A portaria de instauração de Sindicância Investigativa deverá conter, sucintamente, o fato narrado e resguardar em sigilo o nome do investigado, quando a autoria for conhecida.

§ 3º: Ao designar a Comissão de Sindicância, deverá a autoridade designar seu Presidente.

§ 4º: Uma vez designado, o servidor não poderá se negar a integrar a Comissão de Sindicância Investigativa, sob pena

de responsabilização administrativa, salvo nas hipóteses de impedimento direto. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 123~~ A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na unidade administrativa durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 123. : A Comissão de Sindicância, sempre que necessário, dedicará todo o seu tempo aos trabalhos da sindicância, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na unidade administrativa durante o curso das diligências e elaboração de relatório final. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 124~~ A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da designação dos membros da Comissão, e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar da data de seu início.
Parágrafo único. Durante o período de apuração dos fatos e para que em nada seja obstaculizada, por recomendação da Comissão e decisão do chefe do executivo, o servidor poderá ser afastado por no máximo 15 (quinze) dias, ficando preservada a percepção da remuneração.

Art. 124. : A Sindicância Investigativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, contados da designação dos membros e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo admitida a prorrogação por igual período.

§ 1º: A prorrogação de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida ao Secretário que houver designado a Comissão.

§ 2º: Durante o período de apuração dos fatos e para que em nada seja obstaculizada, por recomendação da Comissão de Sindicância e decisão da autoridade que a designou, o servidor poderá ser afastado enquanto perdurar a Sindicância Investigativa, ficando preservada a percepção da remuneração e não sendo considerado o afastamento como sanção disciplinar.

§ 3º: A autoridade que houver determinado o afastamento de que trata o §2º poderá revogá-lo a qualquer momento, desde que constatado que o afastamento não mais se mostra necessário e/ou há imprescindibilidade de retorno do servidor à atividade desenvolvida. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 125~~ A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como, proceder a todas as diligências que julgar conveniente a sua elucidação.

Art. 125. : A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como, proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 125-A : Uma vez intimado como testemunha ou informante, não poderá o servidor se negar a prestar os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Sindicância, sob pena de responsabilização administrativa, exceto quando alegue alguma causa de impedimento direto.

Parágrafo único. Responderá, na forma da lei aplicável, o servidor que prestar falso testemunho. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 126~~ Ultimada a sindicância remeterá a Comissão à autoridade que a instaurou, através de relatório que configura o fato, indicando o seguinte:

I— Se irregular ou não;

II— Caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Art. 126. : Ao final da Sindicância Investigativa, a Comissão emitirá relatório final dirigido à autoridade que houver

ordenado a instauração da Sindicância, opinando pelo arquivamento ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cabendo à autoridade a decisão. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida excetuada a abertura Processo Administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

~~Art. 127~~ Decorrido o prazo previsto no artigo 124, sem que seja apresentado o Relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da Comissão.

Art. 127. : Uma vez decidido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, os autos serão encaminhados à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para instauração do processo mediante despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Caso a autoridade competente determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar entendendo ser desnecessária a instauração prévia de Sindicância Investigativa, deverá fundamentar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

~~SEÇÃO VII~~

~~DO PROCESSO ADMINISTRATIVO~~

SEÇÃO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 127-A : O Processo Administrativo Disciplinar é o meio pelo qual se aplica eventual sanção disciplinar, sendo nula qualquer sanção de natureza disciplinar aplicada sem a conclusão do processo e decisão da autoridade competente. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 128~~ Julgado procedente o Relatório da Comissão de Sindicância que conclua pela regularidade do fato e pela discriminação de autoria, a autoridade que a houver determinado ficará obrigada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, a instaurar processo administrativo para responsabilização do indicado ou indicados, assegurando-se-lhes amplo direito de defesa.

~~Parágrafo único. A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, será procedida pelo processo administrativo.~~

Art. 128. : Recebidos os autos de Sindicância Investigativa pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, seu Presidente deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, instaurar o Processo Administrativo Disciplinar para a apuração da responsabilidade do indicado ou indicados, assegurando-se-lhes os direitos à ampla defesa e contraditório.

§ 1º: O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por portaria, na qual constará, sucintamente, o fato narrado e resguardar em sigilo o nome do investigado.

§ 2º: O indiciado será intimado sobre os atos de instrução processual. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 128-A : O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designará, dentre seus membros, relator para a instrução. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

~~Art. 129~~ O processo administrativo será realizado por Comissão de Inquérito.

Art. 129. : O Processo Administrativo Disciplinar será processado perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 129-A : A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta preferencialmente por 10 (dez) membros, sendo servidores estáveis.

§ 1º: A Comissão de que trata o caput contará com um consultor jurídico, integrante da Procuradoria Geral do Município, sem direito a voto.

§ 2º: Os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não poderão compor Comissão de Sindicância Investigativa. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 129-B : O Processo Administrativo Disciplinar tem natureza sigilosa, somente tendo acesso o indiciado, seu defensor, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e a autoridade que houver determinado sua instauração.

Parágrafo único. O servidor que violar o caráter sigiloso do Processo Administrativo Disciplinar responderá disciplinarmente. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

~~**Art. 130** O prazo para o inquérito, que constará da instrução e defesa será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, nos casos de força maior pela autoridade que lhe tiver determinado a instauração.~~

~~§ 1º acusado será intimado inicialmente para acompanhar todos os atos e diligências do inquérito, podendo constituir advogado.~~

~~§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, a intimação será feita por edital publicado em órgão oficial, durante 03 (três) dias consecutivos, dando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias findo os quais correrá o inquérito à revelia.~~

Art. 130 : O prazo de duração do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pela autoridade que houver determinado sua instauração. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 130-A : Uma vez instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar citará o indiciado para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º: A citação é o meio pelo qual se dá ciência e chama o indiciado ao Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser realizado, alternativamente:

- a) pessoalmente, mediante entrega do termo de instauração do Processo Administrativo Disciplinar ao indiciado;
- b) pelos meios de comunicação digital em que a Comissão possa entrar em contato com o indiciado, mediante confirmação de leitura;
- c) por carta com aviso de recebimento ao endereço pessoal ou de trabalho do indiciado;
- d) por edital.

§ 2º: A defesa prévia também será a oportunidade de o indiciado apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, no limite de 05 (cinco).

§ 3º: Uma vez citado o indiciado, e esse tendo deixado de apresentar a defesa no prazo legal, será considerado revel.

§ 4º: Caso o indiciado se negue a receber a citação na forma de que trata o art. 130-A, §1º, "a", deverá o servidor responsável pela citação providenciar que duas testemunhas atestem tal negativa no termo de citação, sendo, para todos os efeitos, considerado o indiciado como citado. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 130-B : O indiciado poderá constituir defensor para lhe representar no Processo Administrativo Disciplinar, o qual terá acesso ao processo.

Parágrafo único. O servidor que não constituir defensor poderá solicitar a nomeação de um servidor, efetivo ou ocupante

de cargo em comissão, preferencialmente bacharel em direito, para representá-lo. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

Art. 130-C .: Apresentada a defesa pelo indiciado, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a analisará e decidirá pelo seu acatamento ou rejeição.

§ 1º: Sendo acatada a defesa do indiciado, a Comissão emitirá relatório opinando pelo arquivamento a ser encaminhado à autoridade que determinou a instauração do processo para decisão.

§ 2º: Não sendo acatada a defesa do indiciado, a Comissão prosseguirá com a instrução processual. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021)

~~**Art. 131** Na fase de instrução a Comissão deverá ouvir o acusado, as pessoas que tenham conhecimento do fato que lhe é imputado ou que lhe possam prestar esclarecimento a respeito, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.~~

Art. 131. .: Na fase de instrução processual, deverá a comissão, além das diligências que entender como necessárias, designar audiência para proceder com a oitiva das testemunhas que entender como importantes para a elucidação dos fatos, as testemunhas arroladas pelo indiciado e o interrogatório.

§ 1º: Uma vez intimado como testemunha ou informante, não poderá o servidor se negar a prestar os esclarecimentos solicitados pela Comissão, sob pena de responsabilização administrativa, exceto quando alegue alguma causa de impedimento direto.

§ 2º: Em caso de constatação de divergência entre depoimentos de testemunhas, poderá a Comissão proceder com audiência para a acareação entre as testemunhas.

§ 3º: Caso alguma testemunha se sinta de alguma forma intimidada pela presença do indiciado na sala de audiência, poderá solicitar, ainda que em apartado à pessoa do relator, que o indiciado não esteja presente, podendo permanecer seu defensor.

§ 4º: Responderá, na forma da lei aplicável, o servidor que prestar falso testemunho.

§ 5º: O interrogatório do indiciado será o último ato da instrução processual, salvo se, por conta do interrogatório a Comissão entenda que será necessária a realização de outras diligências, hipótese em que deverá ser oportunizado novo interrogatório ao indiciado ao final da instrução.

§ 6º: O interrogatório é um meio de prova e faculdade do indiciado, podendo o mesmo dispensá-lo ou permanecer em silêncio, o que não poderá ser utilizado em seu desfavor. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

~~**Art. 132** Ultimada a instrução, a Comissão mandará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o acusado, para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar defesa escrita e requerer a produção de provas.~~

Art. 132. .: Finda a fase de instrução, a Comissão intimará o indiciado para que apresente alegações finais sobre todo o processo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

§ 1º Achando-se o acusado em lugar incerto, proceder-se-á nos termos do parágrafo 2º artigo 130;

§ 2º Será aberta vista do inquérito ao acusado no lugar designado pela Comissão durante o prazo para a defesa.

~~**Art. 133** Será designado "ex-officio", por quem houver instaurado o processo, servidores sempre que possível da mesma~~

~~classe e categoria e, de preferência, acharei em Direito para acompanhar o processo e se incumbir de defesa do indiciado revel.~~

Art. 133. ~~..~~ Passado o prazo do art. 132, com ou sem a apresentação de alegações finais, deverá a Comissão emitir relatório final opinando pela constatação de cometimento ou não de irregularidade ou ilegalidade por parte do indiciado, a ser encaminhado à autoridade que houver determinado a instauração do PAD para julgamento do relatório.

Parágrafo único. Uma vez opinando pela constatação de cometimento de irregularidade ou ilegalidade por parte do indiciado, deverá a Comissão opinar por qual penalidade a ser imposta ao indiciado no relatório final. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 134 ~~Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de Relatório no qual concluirá indicando:~~

- ~~I - Se foi ou não cometida falta;~~
- ~~II - Qual o dispositivo transgredido ou violado;~~
- ~~III - Se há ou não atenuantes ou agravantes.~~

Art. 134. ~~..~~ Uma vez recebidos os autos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade competente decidirá no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 135 ~~Apresentado o Relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.~~

Art. 135. ~~..~~ Contra a decisão do Secretário Municipal, caberá interposição de recurso ao Prefeito Municipal, autoridade máxima do Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o qual deverá ser acompanhado de fundamentação. (Redação dada pela Lei nº 1163/2021)

Art. 136 Recebido o processo a autoridade que o houver instaurado proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento, quando suspenso preventivamente;

§ 2º No caso de alcance ou malversação apurado em inquérito, o afastamento poderá ser prolongado por todo o processo administrativo.

Art. 137 ~~Tratando-se de crime, a autoridade que determinou o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial encaminhando o traslado das peças do processo à autoridade competente.~~

Art. 137. ~~..~~ O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º: O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida

[preclusão administrativa. \(Redação dada pela Lei nº 1163/2021\)](#)

~~Art. 138~~ A autoridade que instaurou o processo proporá a quem de direito, obedecidos os prazos legais, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

~~Parágrafo único.~~ Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de penas mais graves.

Art. 138. [.: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, no horário ordinário de funcionamento da repartição pública. \(Redação dada pela Lei nº 1163/2021\)](#)

~~Art. 139~~ Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 139. [.: Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia da intimação, passando a contar o prazo no dia útil subsequente. \(Redação dada pela Lei nº 1163/2021\)](#)

~~Art. 140~~ Caracterizado o abandono do cargo ou função na forma deste Estatuto, a autoridade competente, em face das informações da unidade administrativa ou de recursos humanos, promoverá publicação no órgão oficial de editais de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias:

~~§ 1º~~ Findo o prazo fixado neste artigo, a autoridade, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ficará obrigada, sob as penas de lei, a instaurar processo administrativo.

~~§ 2º~~ O indiciado, na fase da defesa, só poderá argumentar em seu favor apresentando provas de existência de força maior ou de coação.

~~§ 3º~~ Se as conclusões do processo administrativo forem contrárias ao indiciado, a Comissão proporá ao Prefeito a expedição do Ato de demissão.

Art. 140. [.: O servidor \(indiciado\) que responder Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido mediante assinatura de termo de compromisso de que manterá seus meios de contato atualizados, bem como acompanhará os atos processuais.](#)

[Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, caso o indiciado deixe de atualizar seus meios de contato, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar continuará enviando as intimações para o meio de contato cadastrado junto à Prefeitura, sendo o indiciado considerado, para todos os efeitos, como ciente e intimado. \(Redação dada pela Lei nº 1163/2021\)](#)

~~Art. 141~~ O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 141. [.: Para os efeitos do art. 140, o indiciado somente poderá ser exonerado a pedido mediante a retenção de suas vantagens que ainda tenha a receber para servir de garantia ao processo, sendo-lhe pagos tais valores ao final do processo em caso de reconhecida sua inocência ou, em caso de condenação a reparação de dano causado ou multa, sendo descontado os valores correspondentes à sanção. \(Redação dada pela Lei nº 1163/2021\)](#)

~~Art. 142~~ A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pelo Prefeito desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha influir na apuração de falta que lhe é atribuída.

Art. 142. [Para efeitos de aplicação das sanções disciplinares de que trata o art. 110 deste Estatuto, a reincidência, específica ou não, deverá ser considerada como agravante ao indiciado. \(Redação dada pela Lei nº 1163/2021\)](#)

Art. 142-A [.: Caso o indiciado venha a ser condenado, a autoridade competente pela decisão encaminhará cópia dos autos para o Ministério Público e ao órgão de classe da profissão do indiciado, caso tenha. \(Redação acrescida pela Lei nº 1163/2021\)](#)

Seção VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 143 A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de processo administrativo findo, de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam provas, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º Correrá a revisão em apenso ao processo originário;

§ 3º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 144 O requerimento de revisão deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 145 Deferida a revisão, o Prefeito a distribuirá a uma Comissão previamente designada, composta de três servidores estáveis, sempre que possível de categoria igual ou superior a do acusado, indicando o que deva servir de Presidente para processá-la.

§ 1º O Presidente da Comissão designará o membro que deva secretariá-la.

§ 2º É impedido de funcionar na revisão quem houver participado da Comissão do Processo Administrativo.

Art. 146 Na inicial, a requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que polar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 147 A Comissão deverá instalar-se dentro de 3 (três) dias de sua designação e marcar o prazo de 10 (dez) dias ao interessado para contestar os fundamentos da acusação do processo que o puniu.

Art. 148 Concluída a revisão, será o processo, dentro de 5 (cinco) dias, encaminhado, com o relatório da Comissão ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, limitando-se a apreciar as provas, alegações e depoimentos.

Art. 149 O prazo da revisão será de 30 (trinta) dias, podendo nele serem realizadas as diligências necessárias. O prazo de julgamento será de 10 (dez) dias, prorrogáveis, pelo mesmo tempo se for consultada a Comissão para maiores esclarecimentos.

Art. 150 Proferido na revisão julgamento favorável ao requerente, o Prefeito tornará sem efeito as penalidades aplicadas, expedindo ato revogatório de demissão, quando for o caso.

Parágrafo único. O julgamento favorável implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Art. 151 Quando no curso da revisão falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, para prosseguir a defesa será designado um servidor de preferência diplomado em Direito.

Art. 152 No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

Parágrafo único. Não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 154 Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos.

Art. 155 Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

§ 1º Na alteração de jornada de trabalho por lei específica, será concedido ao servidor direito de opção.

§ 2º Na hipótese de manutenção da jornada anterior a alteração, se menor, não poderá o servidor realizar trabalhos em horário extraordinário, exceto com prévia alteração do Chefe do Executivo.

Art. 156 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Edifício Sede da Prefeitura de Campo Magro, 25 de maio de 2000.

LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/03/2021